



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007394-43.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MARIA JOSEFA DA CONCEICAO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1007394-43.2023.8.26.0161

Apelante: Maria Josefa da Conceição

Apelado: Banco Votorantim S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cintia Adas Abib

Voto nº 1.441/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ABUSIVIDADE INEXISTENTE QUANTO À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS CAPITALIZADOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO CONTRATO. LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE DESPESAS DE COBRANÇA DE DÍVIDAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível da autora para reformar a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é abusiva a taxa de juros remuneratórios pactuada; (ii) se é possível a capitalização dos juros; (iii) se é nula a cláusula de despesas de cobrança da dívida e/ou honorários advocatícios extrajudiciais e judiciais; e (vi) se é devida a restituição do indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de abusividade da taxa de juros pactuada, vez que inferiores ao triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central.

4. Capitalização dos juros expressamente prevista no contrato.

5. Cláusula do contrato que prevê a possibilidade de exigência das despesas e dos custos de cobrança judicial e extrajudicial e dos honorários advocatícios. Legalidade. Artigo 28, § 1º, IV, da Lei 10.931/2004.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §11; Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252; CC, art. 389, art. 395, art. 404, art. 406; Lei 10.931/2004, artigo 28, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.148.927/MS (Tema 27), REsp n. 1.061.530/RS, REsp nº

971.853/RS, AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, Súmula 539, AgInt nos EDcl no REsp 2029027 / RS; TJSP, Apelação Cível nº 1003700-61.2022.8.26.0562, TJSP; Apelação Cível nº 1000287-16.2024.8.26.0224, Apelação Cível nº 1000362-89.2024.8.26.0439, Apelação Cível nº 1040639-47.2017.8.26.0002, Apelação Cível nº 1025785-35.2023.8.26.0003, Apelação Cível nº 1002176-71.2023.8.26.0278.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou *IMPROCEDENTES os pedidos iniciais*.

Recorre a parte autora. Alegou, em síntese, que os juros cobrados pelo requerido são abusivos, vez que emprestou um valor e ao final vai pagar quase o dobro; que os juros aplicados no contrato são superiores à taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil; que a cobrança dos juros capitalizados, contraria o que dispõe o Decreto nº 22.626/33, pois não se pode permitir que os frutos dos empréstimos produzam sobre si novos rendimentos; que o consumidor não pode ser onerado com despesas de cobrança da dívida ou dos honorários advocatícios extrajudiciais e judiciais; que em caso de procedência do pedido, deverá o réu restituir em dobro os valores indevidamente cobrados. Pediu o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 297/315), com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 34).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, afasto a arguição de ausência de dialeticidade recursal apresentada pelo requerido nas contrarrazões, vez que as razões recursais atacam os termos da sentença, deixando bastante claros os motivos pelos quais o julgamento combatido merece modificação.

Ademais, ainda que o autor insista em argumentos apresentados anteriormente, as razões de apelação possuem relação direta com os argumentos expostos na r. sentença, e estão devidamente fundamentadas com motivação suficiente para o pedido de reforma da decisão recorrida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito recursal.

Inicialmente, diante da ausência de impugnação específica da autora apelante ao capítulo da sentença que afastou a alegação de abusividade da taxa de juros moratórios aplicada no contrato (encargos moratórios), tornou-se ele imutável.

Prosseguindo, tem-se que a autora alegou ter celebrado, em 25/11/2020, um contrato de financiamento para aquisição de um veículo com o banco réu no valor de R\$ 35.000,00, a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 1.456,96.

Aduziu, ainda, que os juros são abusivos, pois superiores à taxa média de mercado, com aplicação de capitalização dos juros e nulidade da cláusula que prevê o repasse ao consumidor, no caso de inadimplência, o pagamento de despesas de cobrança da dívida e/ou honorários advocatícios extrajudicial e judiciais.

A instituição financeira, por seu turno, defendeu a regularidade da contratação, dos juros aplicados e das tarifas cobradas.

A Cédula de Crédito Bancário ora impugnada foi apresentada a fls. 96/101 e nela há informações sobre as características da operação (taxa de juros remuneratórios, tarifa de registro de contrato, tarifa de contrato, tarifa de avaliação, seguro e encargos moratórios).

A respeito da abusividade de juros, o C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 27), assentou: *(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei*

de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto (destaquei) (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

E, visando estabelecer parâmetros para aferição, consignou que *há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.* (destaquei) (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).

Esta Turma Julgadora consolidou o entendimento no sentido de que há abusividade, a ensejar a revisão, se cobrados juros que superam o triplo da taxa média à época das contratações (REsp nº 971.853/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJU de 25.04.24).

Nesse passo, os juros remuneratórios de 1,79% ao mês e 23,77% ao ano (fls. 71) **não superam o triplo à taxa média** à época da contratação (1,46% a.m. e 18,97% a.a.), o que afasta a ocorrência de abusividade.

Na mesma direção, entendimentos deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO

BANCÁRIO – Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível nº 1003700-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024 – grifei)

ACÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Taxa de juros inferior ao triplo da taxa média praticada. Abusividade não caracterizada. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível nº 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024 – grifei)

Em relação à capitalização dos juros, cumpre pontuar que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001), revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, em vigor de acordo com a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, art. 2º, **passou a ser válida a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano, desde que expressamente pactuada.**

Nesse sentido, confira-se o enunciado da Súmula 539 do C. Superior Tribunal de Justiça: *É permitida a capitalização de juros com*

periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

No caso em exame, verifico que há expressa previsão contratual nesse sentido (fls. 97): *Promessa de Pagamento: Prometo pagar à BV, na praça de sua sede, ou à sua ordem, nos respectivos vencimentos, a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao Valor Total do Crédito (item F.6.) acrescidos dos juros remuneratórios (item I) capitalizados diariamente, sendo que os juros já estão incorporados no valor da parcela (item F.5.).*

A esse respeito, confirmam-se:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA. (...) III. Razões de decidir. A capitalização de juros é permitida, desde que expressamente pactuada, conforme jurisprudência do STJ. Não se verifica abusividade nos juros, que estão dentro dos limites razoáveis em comparação com a média de mercado. (...) (Apelação Cível nº 1000362-89.2024.8.26.0439, Rel. ALEXANDRE COELHO, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do TJSP, julgado em 29/11/2024).

*Apelações Cíveis. Ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de consignação em pagamento c/c pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Aplicação do CDC. Juros. Taxa pactuada que não se mostra ilegal ou abusiva. Redução para a média de mercado. Impossibilidade. **Capitalização. Expressa previsão contratual. Súmula nº 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.** Tarifa de Cadastro. Legalidade, desde que não abusiva a cobrança. Abusividade não configurada. Tarifa de avaliação e registro. Recurso especial repetitivo nº 1.578.553/SP. Ausência de prova da prestação do serviço e sua despesa. Registro. Abuso da cobrança reconhecido, por falta da prova da despesa com o registro no DETRAN. Repetição de indébito de forma simples. Afastamento das tarifas que tem como consequência a diminuição do valor devido a título de IOF. Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. Recursos parcialmente providos. (Apelação Cível nº*

1040639-47.2017.8.26.0002, Rel. HÉLIO NOGUEIRA, 22ª Câmara de Direito Privado do TJSP, julgado em 11/01/2024). (destaquei)

No que tange à cláusula 5.1., de fls. 98, a redação dela reproduz o disposto no artigo 28, § 1º, IV, da Lei 10.931/2004 (*os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido*).

Também o Código Civil permite a cobrança de honorários de advogado no caso de não cumprimento da obrigação (artigo 389 e 404).

A respeito, a C. STJ assentou: *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS AO CONSUMIDOR. CABIMENTO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais se expressamente prevista em contrato, ainda que de adesão, em caso de mora ou inadimplemento por parte do consumidor. 2. Sem amparo a pretensão de revisão do percentual fixado a título de honorários extrajudiciais, visto que o acolhimento de tal premissa conduziria à configuração de julgamento extra petita. A causa de pedir e o pedido contidos na inicial se limitaram à decretação de ilegalidade da citada rubrica extrajudicial, sem nenhuma abordagem subsidiária de minoração do percentual fixado. Agravo interno improvido.* (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2029027/ RS, T3 – TERCEIRA TURMA, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/11/2023)

Na mesma direção, os julgados desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - IMPROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DO AUTOR - REJEIÇÃO - Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas

de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - Art. 51, §1º, do CDC - Precedente qualificado (Tema 27, STJ) - Alegação genérica de juros excessivos - Abusividade não configurada – Capitalização - Legalidade Periodicidade inferior a anual permitida para contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional - Condições devidamente informadas em contrato, sendo suficiente que a taxa de juros anual seja prevista em índice superior ao duodécuplo da mensal - Súmulas 539 e 541 do STJ - Inexistência de abusividade, em tese, da cláusula que prevê obrigação do devedor em responder por eventuais despesas de cobranças e honorários advocatícios extrajudiciais, em caso de mora - Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Apelação Cível nº 1025785-35.2023.8.26.0003, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. ALEXANDRE COELHO, j. 21/03/2025).

APELAÇÃO DO AUTOR – REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Concessão de crédito para aquisição de veículo automotor (financiamento) - Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal não verificada - Taxa de juros remuneratórios - Ausência de abusividade no caso concreto - Temática enfrentada pelo E. STJ – Consumidor que tem plena ciência do valor mensal das parcelas (fixas) - Adesão voluntária do autor, descabendo transferir à instituição financeira o ônus pela sua imprevidência - Cláusula de despesas e honorários advocatícios relativos à cobrança extrajudicial – Nulidade de pleno direito não verificada - Expressa previsão nos arts. 389, 395 e 404, do Código Civil e no art. 28, § 1.º, inciso IV, da Lei nº 10.931/04 - Ademais, respeito ao pacta sunt servanda – PRECEDENTES DO STJ E DO TJSP - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível nº 1002176-71.2023.8.26.0278, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. M.A. BARBOSA DE FREITAS, j. 30/07/2024).

Nesse passo, ratifico, com os acréscimos aqui

apresentados, a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

De rigor, portanto, negar provimento ao recurso.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade processual concedida à parte autora.

Determino a retificação do nome da autora/apelante no SAJ, devendo constar **Maria Josefa da Conceição**, conforme documento de fls. 24.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora